



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.453635-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.453635-5/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

PARACATU

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

LEIZE MARTINS SANTANA

MUNICÍPIO DE PARACATU

SILVIO DE SA GUIMARAES JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Examina-se AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG em desfavor da decisão proferida em AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada em face do Município de Paracatu, Silvio de Sá Guimarães Júnior e Leize Martins Santana, que deferiu a medida liminar pleiteada nos seguintes termos:

[...]

Portanto, em juízo de cognição sumária, em razão de já ter expirados os atos autorizativos anteriores e modificado o local de utilização de espaço público por particulares, com o objetivo de utilização para fins comerciais, ainda que de forma onerosa, sem a observância do procedimento licitatório, mostra-se prudente conceder a tutela de urgência no sentido de suspender o decreto e o aditivo contratual e, por serem consequência deles, os alvarás de licença de construção.

[...]

Assim, apesar de suspender, repita-se, em juízo de cognição sumária, os efeitos do decreto, aditivo contratual e, por serem consequências deles, os alvarás que foram concedidos aos particulares, não há como obstar a continuidade das obras que já foram iniciadas, ainda que por particulares e que deverão ser assumidas pelo Município de Paracatu, pois as construções nesse espaço público deverão atender aos requisitos e exigências do próprio Município, de modo que eventual restituição financeira poderá vir a ser objeto de tratativas posteriores entre as partes envolvidas.

Como há interesse público, houve a concessão do espaço pelo Município, para finalidades específicas afirmadas pela própria municipalidade, conforme o interesse, necessidade e que se deu de forma discricionária, devendo a obra, ainda, atender ao que foi exigido pelo Município, não se mostra prudente e razoável que o espaço, até futura resolução, se torne



Nº 1.0000.24.453635-5/001

uma obra inacabada, gerando riscos à população, podendo servir, ainda que sem condições apropriadas, de abrigo para moradores de rua, usuários de drogas e vindo a ser utilizado, ainda, para a eventual prática de crimes, além de não atender o interesse público já manifestado pelo Município, pois pretende que os locais se prestem ao atendimento à população que frequenta a praça com o comércio de sorvetes e revistas.

[...]

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência apenas para suspender os efeitos do Decreto nº 7.182, de 15 de abril de 2024 (ID 10319446219, pág. 8), do 1º Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº 209/2000 (ID 10319446223, pág. 6) e dos Alvarás de Licença para Construção nº 3.375 e nº 3.376 (ID 10319446217, págs. 15/16 e ID 10319446219, pág. 10).

Intimem-se o Município de Paracatu e os requeridos, pessoalmente. Considerando se tratar de tutela de urgência, os mandados de intimação deverão ser expedidos e cumpridos com urgência, forma do artigo 254, inciso I, do Provimento nº 355, de 2018 e por ocasião da expedição, observando-se a IPT-27, deverá ser selecionada a opção “Sim” na urgência (item 3.1 da IPT), pois a matéria se enquadra no dispositivo referenciado (art. 254 do Provimento nº 355/2018).

Determino, ainda e por cautela, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no local das obras (espaço público localizado entre a Avenida Olegário Maciel e Romualdo Ulhoa Tomba), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça constatar a situação atual do local, juntando os autos anexos fotográficos demonstrativos.

[...]

Sustenta a parte agravante que o juízo *a quo* proferiu decisão *extra petita*, porquanto “O pedido liminar foi claro ao requerer a suspensão total das obras executadas pelos particulares, no mérito foi pleiteado o desfazimento das obras. A juíza *a quo* suspendeu os efeitos dos atos que autorizaram o uso do bem público e que concederam os alvarás de construção, além de determinar que os particulares não prossigam com a execução da obra. Contudo, de forma contraditória e *extra petita*, determinou que o município continuasse a executar essas obras.”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.453635-5/001

Assim, tal capítulo da decisão deve ser declarado nulo face ao vício em questão.

Argumenta que resta ausente o interesse público na continuidade da obra, em especial por não haver estudo técnico ou ambiental para sustentar o projeto e ainda por não ter sido seguido qualquer diretriz normativa mínima para sustenta-lo.

Alega que “A manutenção das obras compromete a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso a presente ação seja julgada procedente. As alterações físicas e estruturais realizadas durante a execução das obras criam uma situação de difícil reversão, que pode tornar inviável a restauração da área ao seu estado original. A paralisação imediata das obras é essencial para preservar a integridade do local até o julgamento final da demanda.”

Requer a tutela recursal para determinar “a imediata suspensão do capítulo da decisão de ID10322081907, que determinou, de forma extra petita, que “o Município deverá concluir a obra já iniciada”.

Requer o provimento do recurso.

O cabimento do presente recurso está embasado no artigo 1.015 do CPC.

De acordo com a redação do art. 1.019, I, do CPC, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

E, nos termos do artigo 995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.453635-5/001

Logo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo supramencionado, para suspensão da eficácia da decisão recorrida, necessário que se configure situação da qual possa resultar lesão grave, de difícil reparação à parte agravante, cumulativamente com a demonstração da probabilidade do direito.

Pois bem.

Examinando a petição recursal, nessa oportunidade de cognição sumária, vislumbro situação prevista nos artigos 1.019, I, c/c art. 995 do CPC para, neste momento processual, deferir a tutela recursal para suspender a eficácia da decisão agravada.

Isto porque, de fato, verifica-se que a decisão ultrapassou seu limite e, os fundamentos do parquet se mostram condizentes com seus objetivos institucionais. Além disso, a orientação atual do STF requer que a interferência do Judiciário nas ações relativas a políticas públicas, tema 698, *mutatis mudandis*, deve se guiar no sentido de “apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”, observando as consequências práticas de medidas concretas como determinada pelo juízo primevo.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal para suspender o capítulo da decisão que determinou a continuidade da obra sob as custas do Município, mantendo a ordem nos estritos termos do pedido feito pelo Ministério Público.**

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contraminuta, 15 dias úteis, cumprindo-se o disposto no art. 1.003, § 5º do CPC.

Comunique-se imediatamente à monocrática instância o teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos à d. PGJEMG.

Após, conclusos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.453635-5/001

---

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2024.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA  
Relatora